ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-129/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19099/1996
PROTOCOLO	**:**	645169
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	**:**	JOÃO NIERO FRIOSI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - N. 44/1996
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DO OBJETO – INFRAÇÃO – PENALIDADE

O não atendimento do objeto de intimação caracteriza infração, porque priva o Tribunal de exercer em sua plenitude o controle externo dos atos dos gestores públicos. Desse modo, deve ser infligida ao infrator a multa apropriada à espécie do comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – aplicar multa ao Sr. José Domingues Ramos - CPF n. 164.217.011-91, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento do objeto da intimação a ele dirigida por meio do Termo de Intimação n. 154/2013 (fls. 299 e seu verso dos autos), privando assim o Tribunal de exercer em sua plenitude o controle externo dos atos do gestor, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado, conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;

II – determinar o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

O conteúdo apreciado nestes autos refere-se à Inspeção Ordinária (n. 44/1996), realizada na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, compreendendo o período de janeiro a setembro de 1996, sob a responsabilidade, na época dos fatos, do Prefeito Municipal João Niero Friosi.

As falhas apontadas no relatório de inspeção não foram solucionadas, o que resultou no voto do Conselheiro relator e na decisão deste Tribunal, consubstanciada na Decisão Simples n. 01/423/97(fls. 274/275), na qual foram impugnadas despesas despendidas irregularmente.

Verificou-se o não cumprimento do disposto no "***item 1***" da referenciada Decisão Simples, desse modo, o Município de Ribas do Rio Pardo propôs Ação de Execução por Quantia Certa em desfavor do Sr. João Niero Friosi, no montante glosado de R$ 193,23.

Instado a se manifestar nos autos, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-811/2013 (fls. 296/297), opinou pelo arquivamento do processo.

É o Relatório.

V O T O

Comprovo dos documentos inseridos nos autos (fls. 289/290), que o Município de Ribas do Rio Pardo ajuizou a necessária ação de execução, em face do Sr. João Niero Friosi (ex-Prefeito Municipal), referente ao valor impugnado por meio da Decisão Simples n. 01/ 423/97 deste Tribunal. Todavia, a ausência do número do processo judicial e de informações sobre a solvência do débito objeto da execução impossibilita a comprovação de cumprimento da determinação constante da referida Decisão Simples.

Intimado por esta relatoria para prestar as informações necessárias à verificação do regular andamento da ação de execução proposta pelo Município e se o débito imputado ao ex-gestor municipal foi solvido, possibilitando o arquivamento do processo, o Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo em exercício não atendeu ao objeto da intimação, conforme certidão de transcurso de prazo (fl. 299 - verso).

Por todo o exposto, a autoridade municipal deve ser apenada com a multa cabível pelo não atendimento da intimação a ele dirigida.

Tudo considerado, voto nos sentidos de:

1. aplicar multa ao sr. José Domingues Ramos – CPF n. 164.217.011-91, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, no equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, X, 44, I, 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, I, ***a***, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência.

2. determinar o arquivamento do processo sem o cancelamento do débito(art. 4º, § 1º, I, ***a***, 1, da Resolução Normativa n. 76, de 2013) e, depois de julgado, a comunicação do seu resultado aos jurisdicionados, nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime e firmada nos termos seguintes:

I – aplicada multa ao Sr. José Domingues Ramos - CPF n. 164.217.011-91, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pelo não atendimento do objeto da intimação a ele dirigida por meio do Termo de Intimação n. 154/ 2013 (fls. 299 e seu verso dos autos);

II – determinado o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto